

PARECER Nº 337/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo** – 2887/2023

**Autor** – Mesa Diretora

**Assunto** – Projeto de Decreto Legislativo que concede o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor Eduardo José de Magalhães.

**EXAME DA MATÉRIA**

o Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão tendo como objetivo a concessão de Título de Cidadão Cuiabano.

O processo preenche os requisitos de admissibilidade do Art. 148-B da Resolução nº 8 de 15 de dezembro de 2016 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá).

**A resolução nº 002/2012**, que regulamenta a Concessão de títulos honoríficos no âmbito do poder legislativo municipal foi alterada pela **publicação da resolução nº 19/2020, que incluiu alguns requisitos para a concessão de títulos.**

**Art. 3º da Resolução 002/2012 de 15 de março de 2012 dispõe:**

***Art. 3º Farão jus ao título de Cidadão Cuiabano:***

*Pessoas que não nasceram em Cuiabá; e*

*Que prestaram relevantes serviços a Cuiabá.*

**Foram apresentados os seguintes documentos:**

Declaração de Anuência, anexos avulsos;



Biografia da Homenageada, anexos avulsos;

Documento Carteira Nacional de habilitação, anexos avulsos;

Certidão Negativa de antecedentes criminais 1º grau Justiça Estadual, anexos avulsos;

Certidão Negativa de antecedentes criminais 2º grau Justiça Estadual, anexos avulsos;

Certidão Negativa de antecedentes criminais 1º grau Justiça Federal, anexos avulsos;

Certidão Negativa de antecedentes criminais 2º grau Justiça Federal, anexos avulsos.

O projeto preenche os requisitos previsto na Resolução nº 002/2012 de 15 de março de 2012.

## REDAÇÃO

Para suprir as exigências disciplinadas na lei complementar nº95/98, sugerimos o que segue:

**EMENDA DE REDAÇÃO 01** – NO TEXTO DO ART. 1º - Para padronização do texto e retirada o hífen entre a numeração do artigo e o texto do dispositivo:

“**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Cuiabano ao Senhor Eduardo José de Magalhães pelos relevantes serviços prestados ao Município de Cuiabá.”

**EMENDA DE REDAÇÃO 02** – NO TEXTO DO ART. 2º - Para adequar a cláusula de vigência de acordo com a LC nº 95/98. Ademais, salvo em casos excepcionais que envolvam questões financeiras e marcadas por datas pontuais, a lei não retroage.

A vigência da lei e, no caso, do decreto legislativo de igual forma, depende da publicação oficial e não da data (desconhecida e sem publicidade no corpo da norma) da aprovação da norma jurídica em questão. A emenda também visa a correção formal, no sentido de retirar o hífen após a numeração do dispositivo:

“**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

## CONCLUSÃO.

Dessa forma, analisando o processo constatamos que o homenageado supre todos os requisitos disciplinados na Resolução, fazendo jus ao recebimento do Título, opinamos pela aprovação com as emendas de redação do art. 1º e art. 2º.

Destacamos que o **nome da pessoa homenageada deve ser conferido** na elaboração de redação final sempre **com a mesma grafia do documento pessoal juntado ao processo eletrônico**, prevalecendo esta última em detrimento daquela digitada pelo autor da proposta.



VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de agosto de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003100370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 21/08/2023 12:23

Checksum: **88728CC05A701B20364B01EB548D62A3D59C213913B7D22BF7B421E50457691D**

